



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
03, 12, 2020
SECRETARIA DO ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
FL. 43
Mat. 0
Rúbrica

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 405689/2016-2
PAT Nº 1085/2016 – 1ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA IWN COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0104/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. DAR SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NÃO INSTAURADO O LITÍGIO. OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O contribuinte permanece silente quanto as acusações imputadas, portanto, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28, 36, 38, 40, 46, 50, 56, 66, 68, 71, 75, 76, 77, 79, 82, 84, 85, 94, 95/20.
2. Nos autos constata-se provas de duplicidade de lançamento, *bis in idem*, dado que os períodos de 01 e 02/2015, foram parcialmente lançados em auto de infração anterior, bem como os períodos de 03 a 10/2015 na integralidade.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido, manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de novembro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado